



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 347.082 - MT (2016/0008064-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM ESPERIDIAO DAVID  
**ADVOGADO** : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : ROMEU CARLOS DE SOUZA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, CUJA REVELIA FOI DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MÁCULA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

2. No caso dos autos, o paciente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser inquirido em juízo.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA NO TOCANTE AO CRIME DO ARTIGO 311 DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA EXORDIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória, não há ofensa ao referido postulado quando o magistrado singular, ao proferir sentença condenatória, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório. Inteligência do artigo 383 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, embora não tenha, ao final da peça vestibular, assestado ao paciente a prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, o Ministério Público narrou os fatos que caracterizariam o referido ilícito, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na sua condenação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Precedentes.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 E 171 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem consignaram que o falso não se esgotou no estelionato, pois além de os ilícitos haverem sido praticados em momentos distintos, a apreensão dos documentos falsificados ocorreu em data posterior ao carregamento de madeira. Além disso, foram encontrados outros documentos diversos daqueles apresentados na madeireira, tendo o paciente deles se valido novamente quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo certo, outrossim, que o golpe foi igualmente praticado em outros estabelecimentos da região norte do Estado de Mato Grosso, o que afasta a incidência do enunciado 17 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Para desconsiderar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 347.082 - MT (2016/0008064-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : WILLIAM ESPERIDIAO DAVID  
**ADVOGADO** : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : ROMEU CARLOS DE SOUZA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROMEU CARLOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Apelação n. 147352/2012.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 171, 297, 307 e 288, todos do Código Penal, sobrevivendo sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir a reprimenda cominada ao réu para 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, ocasião em que se afastou a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante que a ação penal em tela seria nula por falta de interrogatório do acusado.

Afirma que o magistrado singular teria intimado a defesa técnica para que informasse se o paciente desejava ser inquirido, o que seria ilegal, uma vez que apenas ele, diretamente, poderia renunciar ao direito de ser ouvido.

Alega que o crime de falso deveria ser absorvido pelo de estelionato, nos termos do verbete 17 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, ao condenarem o réu pelo delito previsto no artigo 311 do Estatuto Repressivo, as instâncias de origem teriam desrespeitado a regra do artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

384 da Lei Penal Adjetiva, uma vez que não teria sido denunciado por tal ilícito, tampouco teria havido o aditamento da peça vestibular pelo órgão ministerial.

Considera que não teria havido a mera correção do enquadramento jurídico dos fatos já descritos na inicial, mas sim a narrativa de uma nova conduta, o que evidenciaria a ocorrência de *mutatio libelli*.

Requer a concessão da ordem para que o processo seja anulado ou para que seja determinada a absorção do crime de falso pelo de estelionato.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 84/88), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 94/111, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.082 - MT (2016/0008064-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal em tela, ou a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falso e estelionato.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à alegada nulidade do processo ante a ausência de interrogatório do acusado, sabe-se que o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que "*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*".

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que "*do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento*", motivo pelo qual "*não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, "*uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal*" (Op. cit., p. 923).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, extrai-se do acórdão impugnado que foi expedida carta precatória para para cientificar o réu acerca da audiência de instrução, na qual, em razão do advento da Lei 11.719/2008, ocorreria o seu interrogatório (e-STJ fl. 35).

O ato foi frustrado em razão de o acusado haver mudado de endereço, razão pela qual a magistrada singular determinou a intimação de seu advogado para que se manifestasse sobre o ocorrido, tendo a defesa se mantido inerte (e-STJ fl. 35).

Verifica-se, assim, que o paciente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual seu depoimento não foi colhido.

Por conseguinte, se o réu não foi interrogado, tendo a sua revelia decretada, porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser inquirido.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E PECULATO. REVELIA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INÉRCIA DA DEFESA TÉCNICA. ART. 565 DO CPP. DIREITO ABSOLUTO DE PRESENÇA. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*5. Dispõe o art. 367 do CPP que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".*

***6. No caso em exame, o paciente não foi localizado no endereço declinado nos autos para a intimação do interrogatório, o que levou a decretação de sua revelia. Posteriormente na audiência de instrução e julgamento, com a sua presença, nada foi requerido pela defesa técnica acerca do seu interrogatório.***

*7. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).*

*8. Habeas corpus não conhecido.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 331.634/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. (...)

**1. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal, não tendo sido intimado da data do interrogatório por não ter sido localizado no endereço informado ao Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.**  
(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 992.870/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO SOBRE MUDANÇA DE ENDEREÇO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE.  
(...)

**2. O acusado não pode se furtar de comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço, de acordo com o art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista o dever de lealdade processual imputado às partes, bem como o dever de colaborar com o devido processo legal. Precedentes.**

3. No caso, ao não informar a alteração de endereço e não apresentar motivo justificado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, correta a aplicação da revelia.

4. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que somente serão reconhecidos nulos os atos processuais dos quais adveio comprovado prejuízo a alguma das partes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.076/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

Melhor sorte não socorre a defesa no que se refere à afirmação de que o réu teria sido condenado por fatos não descritos na denúncia.

Como se sabe, o princípio da correlação representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação.

Por essa razão, admite-se que o magistrado, ao proferir sentença nos autos, confira nova definição jurídica aos fatos contidos na incoativa, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio da correlação.

Confira-se, por oportuno, a letra do artigo 383 do Código de Processo Penal:

*Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

Sobre o tema, é essa a lição de Guilherme de Souza Nucci, que esclarece o que significa a nova classificação dos fatos que pode ser conferida pelo magistrado na *emendatio libelli*:

**"Definição jurídica do fato:** é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. (...) É a chamada *emendatio libelli*." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

No caso dos autos, consta da denúncia que os corréus Eli Pereira e Donizel Aparecido de Lima, motoristas de caminhão, estando cada um na posse de uma carreta, foram até a sede de madeireira Planorte e contrataram o frete de suas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargas de madeira serrada para a cidade de Fernandópolis/SP, tendo, na ocasião, se apresentado como Salézio e Orlivaldo, nomes nos quais os documentos dos veículos estavam registrados (e-STJ fl. 13).

Carregados os caminhões, os acusados saíram em viagem, não tendo a madeira chegado ao seu destino porque o dono da madeireira foi vítima de uma farsa, pois, na verdade, a carga foi desviada para um receptador, não identificado, na cidade de Rondonópolis (e-STJ fl. 13).

O órgão ministerial esclareceu que o mesmo golpe foi aplicado em diversas cidades do norte do Estado de Mato Grosso, sendo que os corréus Eli e Donizel contratavam o frete e desviavam a carga, ao passo que o paciente e outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, incumbiam-se de negociá-la com os receptadores (e-STJ fls. 13/14).

Conforme apurado, o paciente era proprietário da carreta conduzida por Eli, e o contratava e o orientava acerca dos golpes a serem aplicados (e-STJ fl. 14).

O proprietário da madeireira Planorte, após ser vítima da prática criminosa, iniciou investigações para localizar a carga, ocasião em que encontrou os dois caminhões responsáveis pelo seu transporte em um posto de combustíveis no Município de Diamantino/MT, acionando, então, a Polícia Rodoviária Federal, que logrou êxito em apreender os veículos, constatando o uso de placas frias em um deles, e que os documentos de propriedade e licenciamento estavam adulterados (e-STJ fl. 14).

De acordo com as investigações, os acusados vários documentos falsos, bem como placas clonadas referentes aos mesmos automóveis que eram usados para o transporte das cargas por eles desviadas (e-STJ fl. 14).

Por tais razões, o Ministério Público imputou ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos

Ao proferir édito repressivo no feito, o Juízo de origem, após destacar que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação dos crimes descritos na denúncia, consignou que *"na peça vestibular e durante toda a fase instrutória, restou provada a materialidade delitiva do tipo descrito no artigo 311, do CP", "com a apreensão das placas adulteradas, boletim de ocorrência (...), documento de apreensão, retenção e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entrega de veículo (...), auto de apreensão (...) e prova testemunhal prestada pelo Policial Rodoviário Federal"* (e-STJ fl. 22).

Assentou não restarem dúvidas de que *"o réu Romeu foi quem orquestrou toda empreitada criminosa do grupo, com todos os seus detalhes"* (e-STJ fl. 23).

Por sua vez, a autoridade impetrada manteve a condenação no ponto porque, *"apesar de não requerida pelo i. Órgão Ministerial a condenação como incurso nas penas do art. 311 do CP, verifica-se que a adulteração de sinal de veículo automotor encontra-se narrada na peça acusatória quando aduz o MP que 'os denunciados possuíam vários documentos falsos, bem como placas clonadas, referentes aos mesmos veículos'"*, concluindo que *"em face da premissa de que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por violação ao princípio da correlação"* (e-STJ fl. 34).

Desse modo, tendo as instâncias de origem atribuído definição jurídica diversa aos fatos devidamente narrados na inicial acusatória, não se pode falar em violação ao princípio da correlação, tampouco em *mutatio libelli*, uma vez que, como visto, o acusado se defende das condutas que lhe são imputadas na peça vestibular, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público.

A propósito:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.**

**1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.**

**2. "No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio juris. Desse modo, tratando-se de emendatio libelli e não mutatio libelli, mostra-se desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1.531.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/10/2016).**

**3. Não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuir aos fatos descritos na peça acusatória definição**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***jurídica diversa daquela proposta pelo órgão da acusação. Precedente.***

***4. Hipótese em que o Juízo sentenciante, atento aos fatos narrados na denúncia, conferiu definição jurídica diversa daquela descrita na exordial acusatória, por entender que a conduta do paciente se enquadra, na realidade, em um dos verbos descritos no tipo penal do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que ele foi surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes com 1 invólucro plástico maconha (10,42g) e admitiu receber por hora para exercer a função de "olheiro" do tráfico.***

***(...)***

***6. Habeas corpus não conhecido.***

***(HC 426.866/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)***

***PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. (...) DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

***(...)***

***2. Observado que o caso dos autos atrai a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de emendatio libelli, os fatos provados são exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardam correspondência com a tipificação dada pelo órgão ministerial, e não de mutatio libelli, mostra-se desnecessária a observância das disposições do art. 384 do CPP.***

***(...)***

***4. Agravo regimental improvido.***

***(AgRg no AREsp 1127707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)***

Finalmente, no que se refere à almejada consunção do crime de falso pelo estelionato, tem-se que o magistrado sentenciante reputou impossível a incidência do enunciado 17 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ao caso dos autos, "a uma porque as condutas se deram em momentos distintos, não estando na mesma linha de desdobramento, uma vez que a apreensão dos documentos se deu em data bem posterior à ocorrência do carregamento da madeira", sendo que "foram apreendidos outros documentos falsificados diversos daqueles apresentados no momento do carregamento da madeira" (e-STJ fls. 20/21).

E, ao julgar o apelo defensivo, a Corte Estadual asseverou que "para a incidência da Súmula 17 do STJ necessário se faz que a potencialidade do documento falsificado se esgote com a prática do crime de estelionato, inviabilizando subsequente utilização no cometimento de outros crimes, hipótese que não se amolda ao presente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso", pois "além de apresentar o documento público falso na madeira para retirada da carga, novamente o apresentou ao ser abordado pela Polícia", ressaltando que "o golpe igualmente foi praticado em outras madeiras da região norte do Estado" (e-STJ fl. 37).

Ora, para afastar tal entendimento seria necessária a incursão no contexto fático-probatório, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**3. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que não houve exaurimento da potencialidade lesiva do documento falso. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 408.539/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 373.024/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, cuja decisão já transitou em julgado, entendido, pelo não exaurimento da potencialidade lesiva do falso, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, como pretendido, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do writ.**

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 200.728/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0008064-8

**HC 347.082 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1473522012 200760

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WILLIAM ESPERIDIAO DAVID                     |
| ADVOGADO   | : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE   | : ROMEU CARLOS DE SOUZA                        |
| CORRÉU     | : ELI PEREIRA                                  |
| CORRÉU     | : DONIZEL APARECIDO DE LIMA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.